

## PARECER JURÍDICO

Na data de 15 de setembro de 2020, foi publicado o Decreto Municipal de nº 063/2020, por meio do qual alterou-se o Decreto Municipal nº 024/2020 de 21 de março de 2020 como também p Decreto Municipal nº 046/2020 de 17 de março de 2020.

Preliminarmente, esclarecemos que o Decreto Municipal nº 046/2020 foi expedido em 17 de junho de 2020 e não em 17 de março de 2020, como disposto no cabeçaria do Decreto nº 063/2020.

Isto posto, passamos a emitir o pertinente parecer:

O regramento contido no artigo 6º do Decreto Municipal nº 024/2020 de 21 de março de 2020, que disciplinava acerca das férias e licenças dos profissionais da área da saúde fora revogado pelo Decreto nº 063/2020.

Neste sentido o mesmo não se aplica ao comércio em geral do Município de Balsas/MA.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 046/2020 de 17 de junho de 2020, que disciplina sobre procedimentos de controle do acesso aos estabelecimentos municipais para a prevenção, contenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), especificamente em seu artigo 2º implementou medidas sanitárias e de controle de fluxo de pessoas nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços essenciais e não essenciais, a saber:

**Art. 2º** A partir do dia **18 de junho de 2020** os estabelecimentos comerciais e municipais de serviços essenciais e não essenciais deverão, conforme as especificidades de cada caso, implementar as seguintes medidas sanitárias e de controle de fluxo de pessoas:

**I** - Estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 01 (uma) pessoa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), calculado sobre a área edificada do estabelecimento, excluída a área de estacionamento;

Sistema CNDL



**II-** Fixar na entrada do estabelecimento informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;

**III-** Somente será permitida a entrada das pessoas que estejam utilizando adequadamente máscara de proteção facial que deverão ser orientadas a permanecerem com a máscara dentro do estabelecimento;

Realizar procedimento de higienização de todos os consumidores que adentrarem nos estabelecimentos, através de borrifação de álcool gel em suas mãos e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

**II-** Poderá utilizar controle de acesso sistemático de senha e/ou eletrônico ou utilizar material descartável ou passível de desinfecção durante a troca de usuários ou outro meio adequado;

**III-** Autorizar a entrada de no máximo 02 (dois) membros da família no estabelecimento;

**IV-** Orientar o consumidor via sistema de som ou por meio de cartazes espalhados, sobre o distanciamento social obrigatório;

**V-** Proibição de anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a aglomeração de pessoas;

**VI-** Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e para os estabelecimentos de gênero alimentício próximo a área de manipulação de alimentos;

**VII-** Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores na área interna e externa, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento e a aglomeração;

**VIII-** Organizar a circulação interna de pessoas obedecendo a lotação máxima do estabelecimento, bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

**IX-** Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

**X-** Nas filas dos estabelecimentos é obrigatório o uso de máscaras de proteção, devendo a pessoa que estiver sem a máscara ser retirada da fila e caso retorne a fila utilizando a máscara de proteção deverá ir para o final da fila;

Sistema CNDL



**XI-** Os funcionários que estiverem trabalhando nos estabelecimentos deverão estar equipados com máscaras de proteção durante todo o expediente;

**XII-** Os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas de cada cliente na entrada do estabelecimento, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;

**XIII-** Os estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas deveram proibir o seu consumo no interior do estabelecimento;

**XIV-** Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc), de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar

frequente desinfecção, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado no combate ao COVID-19, segundo recomendações da ANVISA;

**II- Fica proibida a entrada de menores de 12 anos nos estabelecimentos comerciais; (REVOGADO)**

**III-** Os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para organização e controle das filas e aglomerações, nas áreas internas e externas, obedecendo o distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas e a lotação máxima do local, devendo manter constante fiscalização do cumprimento das medidas previstas nos incisos acima;

**IV-** As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais com área superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) ficam obrigados a realizar a aferição de temperatura de todos os clientes e funcionários, com termômetro digital, impedindo o acesso dos que apresentarem temperatura superior a 37,5°C (trinta e sete graus e meio);

**XXI -** As instituições financeiras, correspondentes bancários, cooperativas de crédito, casas lotéricas e agências dos correios do Município devem adotar as medidas previstas nos Decretos Federais e Estaduais, bem como implementar as medidas previstas neste artigo, conforme suas especificidades proibindo aglomerações nas áreas internas e externas dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** A regra prevista no inciso XXI do art. 2º entra em vigor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Sistema CNDL



Esclarecemos que tão somente o inciso XVIII do referido artigo encontra-se revogado/sem efeito, todavia, os estabelecimentos comerciais deverão dar continuidade ao cumprimento das demais medidas sanitárias e de controle de pessoas estabelecida nos demais incisos acima mencionados.

Salientamos que os demais artigos, respectivos parágrafos e incisos do Decreto 046/2020 permanecem em vigor.

Este é o nosso parecer.

Balsas/MA, 18 de setembro de 2020

**Caroline Lopes Poleze de Souza**  
OAB/MA 12.437

**Rosimar Gonçalves de Arruda de Andrade**  
OAB/MA 7.202<sup>a</sup>

**Márcio Ferreira Nunes**  
Presidente da CDL de Balsas

Sistema CNDL

